

## EMENDA N° 1

### I – Fica alterado o art. 7° do PLCE n° 009/18, conforme segue:

“Art. 7° Fica alterado o art. 38-A da Lei Complementar n° 478, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38-A. Os servidores que se aposentarem voluntariamente por tempo de contribuição, com fulcro no art. 3° ou no art. 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2° e 5° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, ou no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 2005, ou, por invalidez, com amparo na Emenda Constitucional n° 70, de 29 de março de 2012, terão incorporadas vantagens aos proventos na forma dos arts. 39, 40, 41 e 42 desta Lei Complementar e nos critérios estabelecidos nas leis específicas que as instituíram.

Parágrafo único. Para fins de implemento dos requisitos temporais para incorporação das gratificações aos proventos de aposentadoria serão considerados os períodos e valores ou percentuais percebidos até o mês imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria, na hipótese de trata o art. 37-C desta Lei Complementar.”

### JUSTIFICATIVA:

A exigência dos 24 meses de percepção antes da aposentadoria não traz nenhum tipo de economia financeira previdenciária, uma vez que não aumenta o tempo de contribuição e fragiliza a segurança jurídica do servidor, tornando-o suscetível ao poder discricionário do gestor.

*Thiago Duarte*  
DEP